



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Ata nº 001 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 15/2022 – Convite nº 07

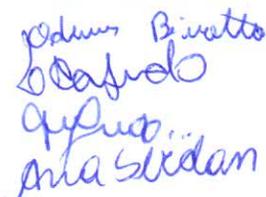
Objeto: Realização de serviços de pintura na recepção e nos gabinetes e demais serviços discriminados no projeto básico.

Aos sete dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e dois, às 9h, na **Sala das Comissões**, no **Palácio Borges de Medeiros**, reuniu-se a **Comissão Permanente de Licitações**, designada pela Portaria nº 28/2022, com a presença de seus membros: **Sônia Regina Marques Silveira** – Presidente interina, conforme portaria 158/2022, **Ana Helena Serdan**, **Lucia Regina Guterres Cabezudo**, **Odemar Biasotto** e **Taize Magalhães Fredo da Silva** para proceder a abertura dos envelopes e realizar o julgamento da **habilitação** das empresas e **classificação** das propostas referentes ao Processo em epígrafe. Foram convidadas a participar do certame as empresas: Construtora Almeida Ltda, Paulo da Cunha Construções Ltda, Solo Construções e Projetos EIRELI, José Bernarbé Goulart dos Santos, Freitas e Ricco Engenharia e Arquitetura Ltda, Vórtex Empreendimentos Imobiliários, GPE Moradas Bento Martins 58F Ltda, Joelso Rogério Maffini Scolari ME, Construtora Henzek Ltda e Benvegnu Engenharia Ltda conforme comprovantes de recebimento de Edital, anexados ao processo licitatório. Apresentou proposta a empresa **Solo Construções e Projetos EIRELI**, conforme envelopes protocolizados sob o número 1337/Adm/2022, representada pelo Sr. Dalge Dilmar Madeira da Silva. Após constatar que os envelopes estavam de acordo com os itens 7.1 e 8.1 do edital, os membros da Comissão passaram a rubricá-los. Ao abrir o envelope nº 01 – **habilitação**, ficou constatado que a licitante apresentou toda a documentação de acordo com o exigido no edital, sendo considerada **habilitada**. Devido ao fato da licitante ter renunciado ao prazo recursal e embora tenha ocorrido a participação de apenas uma empresa, pelos motivos da justificativa em anexo, a Comissão decidiu dar prosseguimento ao certame. Procedeu-se a abertura dos envelopes nº 2 - **Proposta Comercial**. A empresa apresentou proposta conforme exigido em edital, no valor de R\$ 88.498,00, desta forma, estando o valor aquém do orçado pela Câmara Municipal, a empresa Solo Construções e Projetos Eireli foi declarada vencedora do certame. Nada mais havendo a tratar, às 09h35 min declarou-se encerrada a sessão. Para constar, lavrou-se a presente ata, que é assinada pelos membros desta Comissão.#####


Sônia Regina Marques Silveira
Presidente CPL


Sr. Dalge Dilmar Madeira da Silva
Solo Construções e Projetos EIRELI

Membros da Comissão:



CERTIDÃO
Certifico que, na data de 07/12/22, às 09 h 50 min,
Foi publicado no mural oficial da
CMU, o presente documento
Dou fé. mf
Setor de Protocolo



ANEXO I

JUSTIFICATIVA PARA O PROSSEGUIMENTO DO CERTAME

Conforme reza o § 7º do artigo 22 da Lei nº 8.666/93: “Quando, por limitações do mercado **ou manifesto desinteresse dos convidados**, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser **devidamente justificadas** no processo, sob pena de repetição do convite”.

O simples fato de não haver três licitantes no certame não é motivo para, por si só, ensejar a repetição do convite, pois a lei admite a exceção de haver manifesto desinteresse dos convidados, todavia a questão pode se tornar complexa pois a lei não detalha qual a forma de comprová-lo. Entendemos que se forem expedidos convites em um número superior ao mínimo previsto em lei e ainda assim houver omissão das empresas que atuam no ramo pertinente do objeto licitado este fato já será motivo suficiente para caracterizar o desinteresse, sendo dispensável a exigência de alguma manifestação feita formalmente por parte delas.

No procedimento em análise, podemos constatar os seguintes fatos:

1 – Foram convidadas 10 (dez) empresas, portanto mais que o mínimo previsto em lei que é de 3 convidados

2 – O resumo do edital foi publicado no mural e o instrumento convocatório disponibilizado na internet, portanto houve publicidade além do previsto na lei 8.666/93 objetivando obter o maior número de licitantes possível;

3 – O edital não contém vícios que comprometam a competitividade do processo licitatório.

Entendemos que a sequência do certame pode ser realizada desde que preenchidos determinados requisitos. O conjunto dos fatos elencados acima serve para comprovar que apesar de toda a cautela necessária adotada pela Administração para garantir a observância do princípio constitucional da isonomia bem como selecionar a proposta mais vantajosa, restou impossibilitada a obtenção de três propostas válidas.

Por fim, cabe observar que o STJ já decidiu que basta convidar pelo menos três licitantes, não sendo obrigatória a presença de três propostas válidas (AgRg nº Ag 615.230, julgado em 21/6/2007).

Sala das Comissões, em 07 de dezembro de 2022.

CERTIDÃO
Certifico que, na data de 07/12/22, às 09 h 50 min,
Foi publicado no mural oficial da
CMU, o presente documento
Dou fé. mf
Setor de Protocolo

[Handwritten signatures and stamps]